

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES TOCANTINS - TO

Lei nº 309/2009 Bandeirantes do Tocantins 18 DE Dezembro DE 2009.

"INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES DO
TOCANTINS E DÁ
PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS APROVOU E EU PREFEITA MUNICIPAL NO USO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

1. T I T U L O I
1.1 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

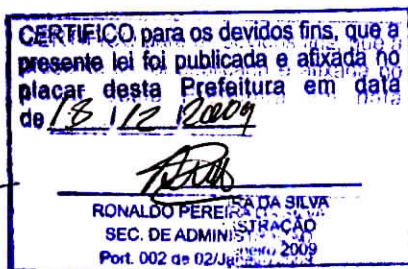
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º - Esta lei institui, com fundamento na Lei Orgânica do Município, na Constituição Federal, no Código Civil Brasileiro e leis complementares o CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS.

Art. 2º - O objetivo do Código é disciplinar o relacionamento dos munícipes para com o Município e deles entre si, visando estabelecer normas reguladoras da ordem, do exercício de direitos individuais e coletivos, quanto a preservação dos bens públicos, da higiene pública, do sossego público, localização e funcionamento das atividades econômicas e de outras obrigações concernentes ao bem comum.

Art. 3º - As autoridades públicas, dentro de suas competências devem cumprir e fazer cumprir este Código, principalmente as municipais e os servidores do município.

Art. 4º - Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, inclusive os visitantes estão sob a égide deste Código,



as quais, no que lhes for pertinente, devem cooperar com as autoridades Municipais no seu cumprimento.

Art. 5º - Os atos processuais administrativos decorrentes desta lei são regidos pelos procedimentos aqui especificados e constantes em suas próprias disposições, devendo ser observado o processo administrativo relativo a quaisquer assuntos deste código, inclusive o da imposição de penalidades, o rito do processo administrativo tributário, observado o procedimento estabelecido no Código Tributário Municipal, cabendo em ultima instância pedido de revisão a(o) Prefeito(a) e subsidiariamente no Código de Processo Civil.

Parágrafo Único - As decisões de Primeira Instância Administrativa serão dadas pelo Diretor da Divisão de Loteamento e Ordenação Urbana e na ausência deste, pelo pessoa indicada por portaria pelo(a) Prefeito(a) Municipal, obedecida a determinação de competência prevista nesta lei, em Segunda Instância pelo Secretário Municipal de Urbanismo e Controle Urbano.

Art. 6º - Na disposição desta lei os títulos que tiveram assuntos exclusivos com denominação própria, será adotado sistema de codificação individualizada inclusive a numeração de artigos, incisos, parágrafos e alíneas, permitindo a inserção ou eliminação de títulos, sem afetar a sua estrutura, conforme definido em seu índice.

2. TITULO II

2.1 DO BEM-ESTAR PUBLICO

CAPITULO I

2.1.1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7º - Compete a Prefeitura zelar pelo bem estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso do exercício dos direitos individuais que afetam a coletividade.

CAPITULO II

2.1.2 DA MORALIDADE PUBLICA

Art. 8º - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade nos mesmos.

Parágrafo 1º. - As desordens, obscenidades, algazarras ou barulhos porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários as penalidades previstas de multa.

Parágrafo 2º. - Nas reincidências, poderá ser cassada a Licença para o Funcionamento dos estabelecimentos.

CAPITULO III
2.1.3 DA COMODIDADE PUBLICA

Art. 9º. - Não é permitido fumar nas repartições públicas, bancos, escolas, hospitais, auditórios, teatros, ambientes fechados e veículos de transporte coletivo que operem nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município.

Parágrafo 1º. - O infrator será advertido da proibição ou retirada do veículo em caso de desobediência.

Parágrafo 2º. - Sob pena de multa, as empresas de transportes coletivos deverão afixar avisos da proibição de fumar no interior de veículos, indicando o presente artigo, se não o fizer pagará multa de R\$30,00 (Trinta) reais.

CAPITULO IV
2.1.4 DO RESPEITO AOS LOCAIS DE CULTO

Art. 10 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos como locais sagrados, devendo merecer o máximo de respeito.

Art. 11 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

CAPITULO V
2.1.5 DO SOSSEGO PUBLICO

Art. 12 - É proibido perturbar o sossego e o bem estar público ou da vizinhança, com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer forma.

Art. 13 - Compete a Prefeitura licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumento de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza, que, pela intensidade de volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

Parágrafo Único - A falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se refere o presente artigo implicará na aplicação de multa e na intimação para retirada dos mesmos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multas diárias, de valor, dobrado da inicial, que é de R\$30,00 (trinta) reais.

Art. 14 - Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão as normas técnicas estabelecidas e serão controladas por aparelhos de medição de intensidade sonora, em "decíbeis".

Parágrafo 1º. - O nível de som ou ruído permitido para veículos é de 85 db (oitenta e cinco decibéis) medidos na curva "B" do respectivo aparelho, à distancia de 7.00m (sete metros) do veiculo ao ar livre.

Parágrafo 2º - O nível máximo de som ou ruído permitido a máquinas, compressores geradores estacionários, que não se enquadrarem no parágrafo anterior, de 55 db (cinquenta e cinco decibéis), das sete às dezenove horas, medidos na curva "B" e de 45 db (quarenta e cinco decibéis) das dezenove às sete horas, medindo na curva "A" do respectivo aparelho, ambos a distância de 5,00m (cinco metros), no máximo de qualquer ponto das divisas no imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou de ponto de maior intensidade de ruídos do edifício em causa.

Parágrafo 3º - Aplicam-se os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior aos alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usada para quaisquer fins em estabelecimentos comerciais ou diversões públicas, como parques de diversões, bares, café, restaurantes, cantinas, recreios e clubes noturnos.

Parágrafo 4º.- As prescrições dos parágrafos anteriores serão extensivas aos clubes esportivos, sociedades recreativas e congêneres.

Art. 15 - Nas lojas que vendem ou fazem concertos de instrumentos sonoros, serão permitidos o uso em funcionamento dos aparelhos, desde que a intensidade de som não ultrapasse de 45 db (quarenta e cinco decibéis) medidos na curva "A" do aparelho de intensidade sonora a distancia de 5,00 mts(cinco metros), tomada do logradouro para qualquer porta do estabelecimento em causa.

Art. 16 - Ficam proibido o funcionamento de funcionamento de alto-falantes fixos, nas áreas urbanas e suburbana deste município.

Parágrafo 1º - Fica excluído da proibição do presente artigo o funcionamento dos auto-falantes móveis, desde que funcionem das 08:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, com nível de som permitido a audição humana, conforme determina a legislação pertinente medida em db (decibéis), desde que funcionem a uma distancia de 100 (cem) metros de Hospitais, Igrejas, Repartições Públicas, Escolas, Câmara Municipal e Batalhão da Polícia Militar.

Parágrafo 2º - Ressalvam-se, neste Código, os dispositivos da Lei Eleitoral.

Parágrafo 3º - Nos logradouros públicos são proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtos ou amplificadores de sons ou ruídos, individuais ou coletivos.

Parágrafo 4º - Em oportunidades excepcionais e a critério do Prefeito excluídos os casos de propaganda comercial de qualquer natureza, poderá ser concedida licença especial para o uso de alto-falantes, em caráter provisório para determinado ato.



Art. 17. - É vedado o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo, salvo mediante aparelho de uso pessoal para ondas de radio.

Art. 18 - É verdade a qualquer pessoa que habite em prédio de apartamento:

I - usar, alugar ou ceder apartamento ou parte dele para escola de carros, dança ou musica, bem como para seitas religiosas, jogos e recreios ou qualquer atividade que determine o fluxo exagerado de pessoas;

II - usar instrumentos ou Aparelhos sonoros em altura de volume que cause incomodo aos demais moradores;

III - produzir qualquer barulho, excessivo depois de 22 (vinte e duas) horas e antes de 8 (oito) horas;

IV - guardar ou depositar explosivos ou inflamáveis em qualquer parte do edifício, bem como soltar ou queimar fogos de qualquer natureza;

V - instalar aparelho que produza substancia tóxica, fumaça ou ruído;

Art. 19. É obrigatório em prédios comerciais ou residências do município que sejam elaborados o regulamento interno e que o mesmo seja obedecido integralmente por seus;

Art. 20 - É obrigatório que seja eleito um sindico, que será o responsável pelo cumprimento das normas de regulamento interno.

Art. 21 - O regulamento interno, não poderá conter disposições que de qualquer maneira venham a ser conflitante com o código de postura do município.

Art. 22 - não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas:

I - por vozes de aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a lei;

II - por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 6 (seis) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas;

III - por fanfarras ou bandas de música em procissão, cortejos ou desfiles públicos nas datas religiosas e cívicas ou mediante autorização especial do órgão competente da Prefeitura;

IV - por sirene ou aparelhos de sinalização de ambulância ou de carros de bombeiros e da policia;

V - por apitos das rondas e guardas policiais;

VI - por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Prefeitura, desde que funcionem entre 7 (sete) horas e 19 (dezenove) horas.

VII - por toque, apitos, buzinas ou aparelhos outros de advertência de veículos em movimentos, desde que seja entre 6 (seis) e 20 (vinte) horas, estejam legalmente regulados na sua



intensidade de som e funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário;

VIII - por sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem exclusivamente para assinalar horas, entrada ou saída do estabelecimento, depois das 20 (vinte) horas e antes das 6 (seis) horas da manhã;

IX - por explosivos empregados no arrebatamento de pedreiras, rochas ou suas demolições desde que as detonações sejam das 7 (sete) as 18 (dezoito) horas e deferidas previamente pela Prefeitura.

1º - Ficam proibidos ruídos e rumores, bem como produção dos sons excepcionalmente permitidos no presente artigo, nas proximidades de repartições públicas, escolas, teatros, cinemas e templos religiosos, nas horas de funcionamento.

2º - Na distância mínima de 500,00m (quinhentos metros) dos estabelecimentos de saúde, as proibições referidas no parágrafo anterior têm caráter permanente.

Art. 23. - É proibido:

I - Queimar fogos de artifício, bombas, morteiros, bulções e demais fogos ruidosos, nos logradouros públicos, nos prédios de apartamentos e de uso coletivo e nas janelas ou portas de residências que dêem-se para logradouro público;

II - soltar qualquer fogo de estouro, mesmo na época junina a distância de 500,00m (quinhentos metros) de estabelecimentos de saúde, templos religiosos, escolas e repartições públicas, estas duas últimas nas horas de funcionamento;

III - soltar balões de qualquer parte do território deste Município;

IV - fazer fogueiras nos logradouros públicos.

Parágrafo 1º - Nos imóveis articulares entre 7 (sete) e 20 (vinte) horas, será permitida a queima de fogos em geral, desde que os estampidos não ultrapassem o nível máximo de 90 db (noventa decimeis), medidos na curva "C" do aparelho medidor de intensidade de som a distância de 7,00m (sete metros) da origem do estampido ao ar livre, observadas as demais prescrições legais.

Parágrafo 2º - A Prefeitura só concederá autorização ou licença para a venda ou comércio dos produtos especificados no item I do presente artigo se for obedecido o limite fixado no parágrafo 1º para a intensidade dos estampidos.

Art. 24 - Por ocasião do tríduo carnavalesco, na passagem do ano e nas festas tradicionais, serão toleradas excepcionalmente, as manifestações normalmente proibidas por este Código, respeitadas as restrições relativas a estabelecimentos de saúde e as demais determinações da Prefeitura.

Art. 25 - Nas proximidades de estabelecimentos de saúde, asilos, escolas e habitações individuais e coletivas, é proibido

executar qualquer serviço ou trabalho que produza ruídos, antes da sete horas e depois das dezenove horas.

Art. 26 - Nos hotéis e pensões é vedado:

I - pendurar roupas nas janelas;

II - colocar, nas janelas, vasos ou quaisquer objetos;

III - deixar, nos aposentos ou salões, pássaros, cães e outros animais;

CAPITULO VI

2.1.6 DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO 1

2.1.6.1 DAS INVASÕES E DAS DEPREDações NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 27 - As invasões de logradouros públicos serão punidas de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo 1º- Verificada, mediante vistorias administrativas, a invasão ou usurpação de logradouros públicos, em consequência de obra de caráter permanente, a Prefeitura deverá promover imediatamente a demolição, a fim de que o referido logradouro fique desembaraçado para a servidão do público.

Parágrafo 2º- No caso de invasão por meio de obra ou construção de caráter provisório, o órgão competente da Prefeitura deverá proceder sumariamente a desobstrução do logradouro.

Parágrafo 3º- Idêntica providência referida no parágrafo anterior, deverá ser tomada pelo órgão competente da Prefeitura, no caso de invasão do leito de curso de água ou de valas, de desvio dos mesmos cursos ou valas e de redução indevida de seção da respectiva vazão.

Parágrafo 4º- Em qualquer dos casos previstos nos parágrafos anteriores, o infrator, além da penalidade cabível será obrigado a pagar à Prefeitura os serviços, feitos por esta, acrescentando-se 20% (vinte por cento) aos custos correspondentes a despesas de administração.

Art. 28 - As depredações ou destruições de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, canais, bueiros, muralhas, balaustradas, bancos, postes, lâmpadas e quaisquer obras ou dispositivos existentes nos logradouros públicos, serão punidos na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único - Os infratores do presentes artigos ficam obrigados a indenizar a Prefeitura das despesas que esta fizer, além da multa, em 20% (vinte por cento), na reparação dos danos causados nos leitos dos logradouros públicos nas benfeitorias ou nos dispositivos neles existentes.

SEÇÃO II

2.1.6.2 DA DEFESA DA ARBORIZAÇÃO PUBLICA, DOS JARDINS E BENS PÚBLICOS



Art. 29 - É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover, ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura.

Parágrafo 1º- Quando se tornar absolutamente imprescindível, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares deste que sejam arborização pública.

Parágrafo 2º- Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 30 - Não será permitida a utilização de árvore da arborização pública para colocar cartazes e anúncios ou fixar cabos e fios nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 31 - É vedado danificar por qualquer forma os jardins públicos, vias, logradouros públicos.

Parágrafo único - A proibição deste artigo extensivo aos esgotos pluviais, estátuas, monumentos e quaisquer objetos de serventia pública.

SEÇÃO III

2.1.6.3 DOS TAPUMES, ANDAIMES E DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NOS PASSEIOS.

Art. 32 - É obrigatória a instalação de tapumes em todas as construções e demolições.

Art. 33 - Em nenhum caso e sob qualquer pretexto os tapumes e andaimes poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclatura de ruas e de dísticos ou aparelhos de sinalização de trânsito, bem como quaisquer serviços públicos.

Art. 34 - Além do alinhamento do tapume que não poderá distar mais de 1,5m (um metro e meio) do alinhamento do lote, não será permitidos a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Parágrafo único - Os materiais de construção descarregados fora da área limitada pelo tapume deverão ser, obrigatoriamente, removidos para o interior da obra dentro de quatro horas, no máximo, contadas de descargas dos mesmos.

Art. 35 - Quando a obra tiver mais de 1 (um) pavimento e obrigatória a instalação de proteção aos andaimes a fim de preservar a integridade física dos transeuntes e operários.

SEÇÃO IV

2.1.6.4 DAS BARRACAS



Art. 36 - É proibido o licenciamento para localização de barracas para fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos.

Parágrafo único - As prescrições do presente artigo não se aplicam as barracas móveis, armadas nas férias livre ou congêneres quando instaladas nos dias e horários determinados pela Prefeitura.

Art. 37. - As barracas permitidas só serão instaladas, conforme as prescrições deste Código, e mediante licença da Prefeitura, solicitada pelos interessados, deverão apresentar bom aspecto estético aprovado pela prefeitura.

Parágrafo 1º - Todas as barracas só poderão ser instaladas em locais determinados pela prefeitura.

Parágrafo 2º - Nas barracas não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto.

Parágrafo 3º - Nas barracas, é proibido perturbar, com ruídos excessivos os moradores da vizinhança.

Parágrafo 4º - No caso do proprietário da barraca modificar o comercio para que foi licenciada ou mudá-la de local sem previa autorização da Prefeitura, a mesma será desmontada independentemente de intimação, não cabendo ao proprietário o direito a qualquer indenização por parte da Municipalidade, não havendo também qualquer responsabilidade desta em relação a possíveis danos no desmonte.

Art. 38. - Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos deste que o aspecto estético e o local seja designado pela prefeitura.

Parágrafo 1º.- As barracas deverão funcionar exclusivamente no horário e no período fixados para a festa para a qual foram licenciadas.

Parágrafo 2º. - Quando de prendas, as barracas deverão ser providas de mercadorias para pagamento dos prêmios

Parágrafo 3º. - Quando destinadas a venda de alimentos e refrigerantes, as barracas deverão ter licença expedida pela autoridade sanitária competente além da licença da Prefeitura.

Art. 39. - Nos festejos juninos poderão ser instalados barracas provisórias para a venda de fogos de artifício e outros artigos da época.

Art. 40 - Nas festas de Natal, Ano Novo, festejos carnavalescos e outras festas de caráter popular, será permitida a instalação de barracas para a venda de artigos próprios aos referidos períodos bem como de alimentos e refrigerantes.

Parágrafo Único - O prazo máximo de funcionamento das barracas referidas no presente artigo, será de 15 (quinze) dias.



SEÇÃO - V

2.1.6.5 DO HORÁRIO PARA CARGA E DESCARGA DE CAMINHÕES NAS AVENIDAS CENTRAIS

Art. 41 - Fica estabelecido o horário das 5.00 horas até às 23:00 horas para carga e descarga de caminhões no setor central do Município.

Parágrafo 1º - Fora desses horários fica terminantemente proibido o tráfego de quaisquer caminhões nas Avenidas referenciadas e trechos no Caput deste artigo, exceto na Av. Homero de Oliveira Teixeira, que faz parte da TO - 230.

Parágrafo 2º - Em caso de descumprimento às normas previstas neste artigo os infratores terão as seguintes punições:

I - Sendo veículo auto-carga de propriedade do dono do estabelecimento a que pertençam as mercadorias descarregadas, o mesmo será penalizado com multa de R\$50,00 (cinquenta reais), e a imediata retirada do veículo do local.

II - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, e, na terceira infração além da multa em dobro, o veículo auto-carga será apreendido pelos fiscais de Posturas e Edificações, até que o infrator se comprometa a não voltar a infringir o mesmo ato, sob pena de interdição do estabelecimento.

III - Sendo o veículo auto-carga de propriedade de terceiro, a multa será extraída em nome do seu proprietário ou do condutor responsável no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), e será cobrada no ato da emissão, ficando o dono do comércio advertido para não cometer outro ato.

IV - Em caso de reincidência, mesmo que seja com outro veículo auto-carga, a multa será de R\$50,00 (cinquenta reais), para o proprietário do veículo auto-carga é de R\$100,00 (cem reais), para o dono do estabelecimento, e na terceira infração, além da multa em dobro para o dono do estabelecimento é de R\$50,00 (cinquenta reais) para o proprietário, o comércio pode ser interditado.

SEÇÃO VI

2.1.6.6 DA ÁGUA SERVIDA NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 42 - Os usuários que despejam sobre os logradouros públicos as águas de lavagem ou quaisquer outra água servida das residências ou estabelecimentos em geral, estarão sujeitos a penalização com multa diária de R\$30,00 (trinta reais).

Parágrafo 1º - Se até o 5º dia da autuação, o infrator não tiver corrigido a mesma, a multa será em dobro e diária.

Parágrafo 2º - Se até o 20º dia persistir a infração, além da multa diária de R\$60,00 (sessenta reais), o proprietário será denunciado à justiça de acordo com Lei Pertinente.

Parágrafo 3° - Em caso de estabelecimentos comerciais, hotéis, restaurantes e outros, além das multas competentes, persistindo a infração até o 20° dia, o estabelecimento será interditado e o proprietário será denunciado à justiça de acordo com Lei Pertinente.

SEÇÃO VII

2.1.6.7 DAS GALHADAS E ENTULHOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS E CALÇADAS

Art. 43 Para toda e qualquer pessoa de residência ou comércio, que obstruïrem as calçadas ou logradouros públicos com galhadas ou entulhos estarão sujeitos as seguintes penalidades:

I - Se a obstrução for de entulhos ou galhadas apenas nas calçadas, a multa será diária no valor de R\$20,00 (vinte reais) até o 5° (quinto) dia.

II - Se a obstrução for de entulhos ou galhadas apenas nos logradouros públicos, a multa diária será no valor de R\$40,00 (quarenta reais), até o 5° dia.

III - Se a obstrução for de entulhos ou galhadas nas calçadas e logradouros públicos, a multa será diária no valor de R\$60,00 (sessenta reais), até o 5° dia.

Parágrafo 1° - A partir do 6° (sexto) dia da infração a multa será em dobro para o inciso I, II, III deste artigo.

Parágrafo 2° - Não corrigida a infração com a liberação total das calçadas e logradouros públicos até o 10° (décimo) dia, a fiscalização de Postura promoverá a desobstrução e a retirada de todo material, ficando compelido o infrator além do pagamento com das despesas de desobstrução e retirada do material.

Parágrafo 3° - Qualquer obstrução de calçadas ou Logradouro Público, por materiais não citados no Caput deste artigo ou qualquer outro objeto como veículo, caminhões, tratores, sucatas, etc, o infrator estará sujeito a pagar multa diária de R\$20,00 (vinte reais), até o 5° (quinto) dia, partindo do 6° (sexto) dia não corrigida a infração, o Departamento competente da Prefeitura fará a desobstrução com a retirada dos objetos, sendo reembolsado pelo infrator pelas despesas feitas.

CAPITULO VII

2.1.7 DA PRESERVAÇÃO DA ESTÉTICA DAS EDIFICAÇÕES

SESSÃO I

2.1.7.1 DOS ESTORES E TODOS

Art. 44 - Todos os estores (cortina para janela que levanta e abaixa enrolando) e toldos no município, deverão observar altura padrão e o disposto neste Código de Postura Municipal.



Art. 45 - Os toldos e estores deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - Quando qualquer toldo e estore não se encontrarem em perfeito estado de conservação, o órgão competente da Prefeitura deverá intimar o interessado a retirar imediatamente a instalação.

CAPÍTULO VII

2.1.8. DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL, MUROS E CALÇADAS

Art. 46 - Na zona de expansão urbana deste Município, é permitida o fechamento de lotes não edificados por meio de cercas de madeira, cerca de arame liso, tela, ou cerca viva construída no alinhamento do logradouro público.

Parágrafo Único - No fechamento de terrenos é vedado o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

Art. 47 - Ao serem intimados pela Prefeitura a executar o fechamento dos terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo de serviços feitos pela Municipalidade, acrescido de 20% (vinte por cento).

CAPÍTULO IX

2.1.9 DA PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

Art. 48 - Todos os estabelecimentos e locais de trabalho, bem como escolas, casas de diversões, estabelecimentos de saúde, deverão estar eficazmente protegidos contra perigo de incêndio, dispondo de equipamentos suficientes que permitam combatê-los quando se iniciam e possuindo facilidades para a saída rápida dos que neles se encontram, no caso de sinistro.

Parágrafo 1º - Nos estabelecimentos a que se refere o presente artigo deverão existir, durante as horas de serviços, pessoas capacitadas no uso correto dos equipamentos de combate a incêndios.

Parágrafo 2º - Em estabelecimentos de mais de um pavimento e onde sejam maiores os perigos de incêndios, poderá ser exigida a existência de escadas especiais e incombustíveis.

Art. 49 - Quando houver extintores manuais, estes deverão ser em numero suficientes e ficar tanto quanto possível eqüidistante e distribuídos de forma adequada a extinção de incêndios, dentro de suas áreas de proteção, para que os operadores nunca necessitem percorrer mais de 25,00m (vinte e cinco metros).

Parágrafo 1º - Os extintores deverão ser de tipos oficialmente aprovados dispondo sempre de selo, conforme as prescrições normalizadas pela ABNT.



Parágrafo 2º - Quanto ao tipo, dimensão e colocação dos extintores deverão obedecer as normas determinadas pelo corpo de bombeiros e na falta deste, nos moldes da legislação aplicável.

Parágrafo 3º - A edificação ou dependência da edificação onde inexistem riscos especiais deverá ser protegida por unidade de extintores adequados ao tipo de incêndio, independentemente da proteção geral, desde de que a distância a percorrer e a adequação estejam de acordo com as especificações do presente artigo.

Art. 50 - As instalações contra incêndios deverão ser mantidas com todo o respectivo aparelhamento permanentemente, em rigoroso estado de conservação e em perfeito funcionamento.

Parágrafo Único - Nos casos de não cumprimento das exigências do presente artigo, o órgão competente da Prefeitura deverá providenciar a conveniente punição dos responsáveis e a expedição das intimações e que fizerem necessárias.

CAPÍTULO X

2.1.10 DO REGISTRO, LICENCIAMENTO, VACINAÇÃO, PROIBIÇÃO E CAPTURA DE ANIMAIS NAS ZONAS URBANA E DE EXPANSÃO URBANA

Art. 52 - É proibida a permanência de quaisquer animais nos logradouros públicos.

Art. 53 - Os animais encontrados soltos nos logradouros públicos ou nos acessíveis ao público, nas zonas urbanas e de expansão urbana deste Município, serão imediatamente apreendidos e recolhidos aos depósitos da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Qualquer animal apreendido, terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias para ser retirado.

Parágrafo 2º - O proprietário de animais apreendidos só poderá retirá-los do Depósito da Prefeitura após provar sua propriedade de forma incontestável e pagar a multa devida, e as despesas de transporte e manutenção, cabendo-lhe ainda a responsabilidade por quaisquer danos causados pelo animal.

Parágrafo 3º - No ato da captura, transporte ou manutenção, caso haja danos ao animal capturado, o município não é obrigado a reparar os referidos danos.

Art. 53 - O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante que for apreendido, deverá ser imediatamente abatido.

Art. 54 - O animal que não for retirado dentro do prazo de 5 (cinco) dias deverá ter os seguintes destinos, conforme o caso:
caso:

I - Ser distribuído a casas de caridade, para consumo quando se tratar de ave, suíno, caprino ou ovino;



II - Ser vendido em leilão público se for bovino, eqüino, muar ou cão de raça, observada as prescrições deste Código, referentes a matéria.

Parágrafo único - Excetuum-se da prescrição do item II do presente artigo os cães que não forem de raça, os quais serão sacrificados após 5 (cinco) dias destinados a retirada a contar do momento de sua apreensão e recolhimento nos depósitos da Prefeitura.

Art. 55 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Parágrafo 1º - A proibição do presente artigo é extensiva a divertimentos públicos com animais açulados uns contra outros mesmo em lugares particulares a eles destinados.

Art. 56 - É vedada a criação de abelhas, eqüinos, suínos, muares, bovinos, caprinos e ovinos na zona urbana deste Município.

Art. 57 - Na zona rural deste Município os proprietários de eqüinos, suínos, muares, bovinos, caprinos e ovinos serão obrigados a fazerem cercas reforçadas e adotar providencias adequadas para que os mesmos não incomodem ou causem prejuízos a terceiros nem vagueiem pelas estradas.

Parágrafo único - Os proprietários que infringirem as prescrições do presente artigo ficam sujeitos as penalidades legais.

CAPITULO XI

2.1.11 DA EXTINÇÃO DOS FORMIGUEIROS

Art. 58 - Todo proprietário de terreno, dentro do território deste Município, é obrigado a extinguir os formigueiros porventura existentes dentro de sua propriedade.

Parágrafo 1º - Verificada, pela fiscalização da prefeitura, a existência de formigueiros, deverá ser feita imediata intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para ser procedido o seu extermínio.

Parágrafo 2º - Se, após o prazo fixado, não forem extintos os formigueiros, a Prefeitura se incumbirá de fazê-lo sem prejuízo da multa do infrator.

Art. 59 - Quando a extinção de formigueiros for feita pela Prefeitura será cobrado o valor correspondente às despesas dos serviços executados, inclusive de transporte e inseticidas.

CAPITULO XII

2.1.12 DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 60 - Pela pratica de atos ou omissões não permitidos, ou enquadráveis em situação definida como de infração



descrita neste Título, o infrator estará sujeito as seguintes penalidades:

- I - §2º, do art. 55 - Multa de R\$30,00 (trinta Reais);
- II - Art. 8º, multa diária de R\$20,00 (vinte reais);
- III - 12; 15; 16; 17; 18, I, II, III, IV e V; multa diária de R\$20,00 (vinte reais);
- IV - Arts. 23, I, II, III, IV; 25, a multa de R\$20,00 (vinte Reais);
- V - Art. 26, Inciso I, II, III, multa diária de R\$20,00 (vinte reais);
- VI - Art. 27, § 1º ao 4º,; Art. 28, multa diária de R\$30,00 (trinta reais);
- VII - Arts. 29 § 1º e 2º, 30 e 31, multa de R\$30,00 (trinta reais);
- VIII - Arts. 32, 33, 34 e 35, multa diária de R\$20,00 (vinte reais).

Parágrafo único - Sendo atividade econômica, se a lei determinar, além da multa, o infrator terá seu estabelecimento interditado, os veículos e utensílios apreendidos, e a licença cassada.

3. TÍTULO III

3.1 DA CONCESSÃO DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

3.1.1 DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 61 - Estão sujeitos a licença para localização ou alvará, os estabelecimentos comerciais, industriais e prestacionais, entidades civis, profissionais e outros, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, mesmo quando a atividade for exercida no interior de residência permitida pela legislação específica.

Parágrafo 1º - Para efeito de licença, considera-se estabelecimentos distintos, isto é, sujeito a licença independente:

- a) - Os que, embora com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- b) - Os que, embora com idêntico ramo de negocio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 62 - Embora sob uma única inscrição fiscal, serão expedidas para o mesmo local tantas licenças quantas forem as atividades nele exercidas, desde que para essas atividades, normas especiais prevejam licenciamentos autônomos.

Art. 63 - Poderão igualmente ser concedidas licenças nos casos em que o local for usado como simples ponto de referência, sem recebimento de clientes, colocação de letreiros ou estoque de mercadorias.

Art. 64 - O Alvará expedido em decorrência da licença só será mantido enquanto o estabelecimento funcionar com estrita obediência as leis que lhe forem aplicáveis, sem causar incômodos de nenhuma espécie a vizinhança, inclusive quanto aos aspectos de emissão de som, poeira, desprendimento de gases, odores, produção de ruídos ou vibrações, e observadas as características nele contidas.

Parágrafo Único - Em caso de descumprimento do presente artigo será aplicada a penalidade cabível, de embargo ou interdição conforme o caso infracionário.

Art. 65 - Não será concedida licença para localização, sem a previa fiscalização das instalações físicas.

Art. 66 - A Licença para localização deve ser mantida em bom estado e em local de fácil acesso a fiscalização.

Art. 67 - O exercício, em caráter excepcional, de atividades transitórias, em épocas especiais, dependerá de licenciamento do departamento competente da Prefeitura Municipal.

Art. 68 - A autoridade competente para decidir sobre a licença verificará a ocupação do local em que o estabelecimento vai se instalar, e se comporta a atividade a ser licenciada, nos termos da legislação específica.

Art. 69 - A licença será obrigatoriamente substituída quando houver qualquer alteração que modifique um ou mais elementos característicos.

Parágrafo único - A modificação da licença na forma deste artigo deverá ser requerida no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data em que se verificar a alteração.

Art. 70 - Nas lojas, sobrelojas e salas comerciais de edificações mistas, em regime de condomínio, inclusive nas unidades residenciais independentes, quando não proibidas pela convenção ou no silêncio desta, serão licenciadas as atividades que a legislação específica permitir.

Art. 71 - Da licença constará se o estabelecimento é matriz, filial, sucursal, agência, depósito, escritório ou, simplesmente, outra dependência do estabelecimento principal.

Art. 72 - A transferência ou venda do estabelecimento ou paralisação temporária, ou o encerramento da atividade deverão ser comunicadas a repartição competente, mediante requerimento protocolado no prazo de 20 (vinte) dias, contados de um dos fatos acima citados.

Art. 73 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem possuir o Alvará de Licença devidamente renovada. Ao final do exercício.

Art. 74 - A concessão da Licença para Localização e Funcionamento, a requerimento do interessado, só será obtida

se satisfeitas as exigências solicitadas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal:

Art. 75 - Os bazares, quermesses ou outras manifestações congêneres, desde que tenham objetivo exclusivamente filantrópico ou beneficente, sem fins lucrativos, poderão ser autorizados a funcionar por prazo não superior a 30 (trinta) dias, com estrita obediência aos ditames legais atinentes a proteção do interesse público.

Parágrafo único - As autorizações de que trata este artigo só poderá ser concedidos a entidades legalmente constituídas em local em que o direito no uso seja permitido.

CAPITULO II

3.1.2 DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 76 - Fora do horário normal, na forma estabelecida em Resolução da Secretaria Municipal de Urbanismo e Controle Urbano ou outra que venha a substituí-la, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento, mediante prévia Licença de Horário Especial, que compreende as seguintes modalidades:

I - De antecipação do horário;

II - De prorrogação de horário;

III - De funcionamento em dias excetuados.

Parágrafo único - A licença de horário especial estará sujeita ao pagamento de taxa que abrangerá qualquer das modalidades acima, sendo a mesma recolhida ao tesouro municipal.

CAPITULO III

3.1.3 DA COMPETÊNCIA PARA LICENCIAR

Art. 77 - As concessões de Alvará de Licença para Localização serão sempre decorrentes de ato do Secretário Municipal de Urbanismo e Controle Urbano, o qual poderá delegar esta competência.

Art. 78 - Qualquer cidadão ou autoridade poderá solicitar a Secretaria Municipal de Urbanismo e Controle Urbano a cassação de licença para localização de estabelecimento que estiver funcionando com prejuízo da saúde, segurança, decoro e sossego públicos, dando ao interessado amplo direito de defesa.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o pedido deverá ser adequadamente instruído de modo que a infração fique perfeitamente caracterizada e comprovada.

Art. 79 - Cabe ao Secretário Municipal de Urbanismo e Controle Urbano determinar as interdições decorrentes de infração a qualquer dispositivo deste regulamento, e a conseqüente cassação do Alvará de Licença para Localização.

CAPITULO IV
3.1.4 DAS PROIBIÇÕES

Art. 80 - É vedado o exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou profissional, em unidades residenciais de edificações unifamiliares, multifamiliares ou mistas, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

Art. 81 - O Secretário Municipal de Urbanismo e Controle Urbano poderá impor restrições as atividades dos estabelecimentos já licenciados, no resguardo da segurança pública, mediante promoção das autoridades competentes.

CAPITULO V
3.1.5 DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 82 - As infrações serão punidas com:

I - interdição, no caso de não estar o estabelecimento de acordo com as disposições legais que lhe forem pertinentes, sem prejuízo da aplicação das penas de caráter pecuniário, como impostos e taxas, exceto a de Licença ou Alvará de localização;

II - multa diária de R\$10,00(dez reais), aos que funcionarem sem Alvará de Licença para localização;

III - multa diária de R\$15,00(quinze reais), pelo não cumprimento do Edital de interdição;

IV - multa mensal de R\$30,00(trinta reais), aos que não conservarem o Alvará de Licença para localização em local de fácil acesso a fiscalização ou em bom estado de conservação;

V - multa diária de R\$10,00(dez reais), para:

a) - Aos que deixarem de cumprir o parágrafo 1º do artigo 8 da presente Lei;

b) - Aos que, no prazo de 20(vinte) dias, deixarem de comunicar a autoridade competente a transferência ou a venda do estabelecimento, a paralisação temporária ou encerramento da atividade;

VI - Multa diária, aos que funcionarem em desacordo com as características do Alvará de Licença para localização e funcionamento, no valor de R\$5,00(cinco reais).

Art. 83 - Será interditado, total ou parcialmente, até o pagamento da multa correspondente a infração, o estabelecimento onde deve ser realizada qualquer atividade ou festividade que tenha sido objeto de divulgação, através de faixas ou cartazes não permitidos.

Art. 84 - Poderá ser cassada a Licença para localização do estabelecimento que, autuado por estar funcionando em desacordo com as características do Alvará respectivo, reincida na infração, não importando o fato de haver sanado a irregularidade em decorrência da primeira autuação.

Art. 85 - A Autoridade poderá cassar a Licença para localização, se verificar que a situação efetiva do estabelecimento não mais corresponde as características da licença descrita no respectivo Alvará, ou quando se constatar qualquer violação a legislação vigente, podendo ainda, alterá-la "ex-officio" , quando o interesse público, for devidamente justificado.

4. TÍTULO IV

4.1 DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO E ATIVIDADES PROFISSIONAIS

AMBULANTES

CAPITULO I

4.1.1 DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 87 - O exercício do comercio ou atividades profissionais ambulantes e a respectiva autorização rege-se pelo presente título.

Art. 88 - Para os fins desta norma, é considerado ambulante todo aquele que exercer atividades profissionais ou comerciais (compra e venda) em logradouros públicos.

Art. 89 - A atividade comercial ou profissional ambulante poderá ser exercida com emprego de:

I - Veículos, motorizados ou não, de acordo com o modelo aprovado pela Divisão de Transporte e Secretaria Municipal de Transportes, vedada a transformação do veículo aprovado;

II - Tabuleiros, com as dimensões máximas de 1,50m x 1,00m (um metro e meio por um) para venda exclusiva de frutas e legumes;

III - Bujões, cestas ou caixas a tiracolo, ou mesmo malas.

IV - Pequenos recipientes térmicos;

V - Outros meios que venham a ser aprovados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Parágrafo Único - A infringência de qualquer dos dispositivos deste artigo, independentemente das demais sanções previstas, acarretará a interdição do funcionamento da atividade, e se necessário, a remoção dos equipamentos e veículos até que a infração seja sanada.

Art. 90 - A venda, nos logradouros públicos, de artigos destinados a alimentação, tais como doces, empadas, sovertes, sanduíches, pipocas, amendoins, frutas, leite, legumes e angu, só poderá ser exercida em veículos autorizados, e com ponto de estabelecimento obrigatório.

Parágrafo 1º - Poderá ser também, permitidos veículos frigomóveis para a venda de aves abatidas e ovos, exclusivamente a produtores, obedecidos às disposições da presente lei.

Parágrafo 2º - Será permitida a venda ambulante sem estabelecimento de: pão, leite em recipiente fechado, balas, bombons, biscoitos, sorvetes, amendoins, refrigerantes, doces e flores; em bujões, cestas ou caixas a tiracolo, mas proibida a

menos de 30 (trinta) metros de estabelecimento que negocia com o mesmo artigo.

Parágrafo 3º - A venda de café, chocolate e refrigerantes, em pequenos recipientes térmicos, e de sanduíches em caixas apropriadas, poderá ser feita no interior de edifícios, estádios, em escritórios ou consultórios.

Parágrafo 4º - Também será permitida a venda ambulante em carrocinha, independentemente de permissão de estabelecimento, de sorvetes, refrigerantes, doces, pipocas, amendoins, pasteis e sanduíches, nas proximidades de praças de esportes em dias de competições ou festas, de fabricas, em hora de refeições, de parques de diversões e circos, quando em funcionamento, e a 10 (dez) metros das portas dos colégios, nas horas de recreio ou saída de alunos.

Parágrafo 5º - Será permitida a venda em carrocinhas ou tabuleiros estacionados, de artigos de couro, plástico, armarinho, bijuterias, quinquilharias, brinquedos, artigos de escritório, material escolar, livros e outras mercadorias, estas a juízo da Secretária Municipal de Urbanismo e Controle Urbano.

Parágrafo 6º - Com exceção de pipocas, amendoins, algodão de açúcar, angu e churros, todas as mercadorias com nota fiscal que comprove sua procedência de estabelecimento licenciado.

Parágrafo 7º - Todos os veículos empregados no comércio ambulante devem ter, conjugado a eles, pequeno recipiente destinado ao depósito de resíduos dos gêneros consumidos, e ser providos de assento portátil para uso do ambulante.

Parágrafo 8º - As autorizações para funileiros, chaveiros, amoladores e outras atividades profissionais, poderão ser expedidos sem exigir estacionamento permanente.

Parágrafo 9º - A venda de sorvetes e picolés nos logradouros públicos, somente será permitida quando o produto estiver devidamente embalado ou protegido por envoltórios rigorosamente impermeáveis e tenha a indicação visível do fabricante e seu endereço.

Parágrafo 10º - As bebidas não alcoólicas, refrigerantes e refrescos só poderão ser vendidos, nos logradouros públicos quando em unidades fechadas, ou se transportados em bujões forem vendidos em copos não reutilizáveis, vedados o uso de copos de vidro, alumínio ou similares, inclusive material plástico.

Art. 91 - Será autorizada a venda de verdura, legumes e frutas em tabuleiros.

CAPITULO II

4.1.2 DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 92 - As autorizações e a fiscalização do exercício dos ambulantes cabem a Secretário Municipal de Urbanismo e Controle Urbano.

Art. 93 - O pedido inicial de autorização deverá ser feito em requerimento junto à Prefeitura Municipal.

Art. 94 - A renovação da autorização será feita anualmente, desde que, o requerente apresente a documentação exigida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único - Apurada a existência de débito fiscal, a autorização não será renovada, até que o requerente regularize a situação pendente.

Art. 95 - A autorização do ambulante é pessoal e intransferível e será sempre concedida a título precário, com as restrições estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 96 - Das autorizações concedidas a empresas ou firmas para a venda ambulante deverão constar em seu verso os nomes dos respectivos vendedores, os quais, ficaram sujeitos a todas as prescrições desta lei.

Parágrafo único - Também são intransferíveis as autorizações para o comércio ambulante concedidas a pessoas jurídicas, ressalvadas os casos de sucessão ou incorporação.

CAPITULO III

4.1.3 DO ESTACIONAMENTO

Art. 97 - É permitido o estacionamento de ambulantes, desde que devidamente autorizados, e nas condições previstas neste título.

Parágrafo único - A ocupação do ponto deverá ocorrer em prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da autorização concedida.

Art. 98 - O local do estabelecimento permitido deverá ser mantido pelo ambulante em perfeitas condições de limpeza, devendo, obrigatoriamente, após o encerramento diário da atividade, ser recolhido o veículo, ou o equipamento utilizado, e os acessórios.

Art. 99 - Não é permitido o estacionamento de ambulante:

I - Em logradouro ou locais onde for proibido o estacionamento de veículos;

II - Em locais que prejudiquem, de qualquer forma, o trânsito de veículos ou de pedestres, o comércio estabelecido e a estética da cidade;

III - Sobre os passeios das ruas e demais logradouros, salvo casos especiais, a critério da Secretária Municipal de Urbanismo e Controle Urbano;

IV - A menos de 5mts (cinco metros) das esquinas dos prédios, ou em ponto que possam perturbar a visão dos motoristas.



CAPITULO IV
4.1.4 DO UNIFORME

Art. 100 - Os ambulantes devem apresentar-se decentemente trajados e calçados e em perfeitas condições de higiene, sendo obrigatório aos que comerciam com gêneros alimentícios, o uso de uniformes ou jaleco na cor branca.

CAPITULO V
4.1.5 DA TRIBUTAÇÃO

Art. 101 - As taxas devidas pelo uso de logradouro ou exercício do comércio ou atividades profissionais ambulantes e o respectivo estabelecimento, serão cobradas de acordo com o Código Tributário Municipal.

Parágrafo único - No caso de início de atividade, a taxa anual deverá ser paga antecipadamente e, quando se tratar de renovação, de acordo com o calendário fiscal.

CAPITULO VI
4.1.6 DAS PROIBIÇÕES

Art. 102 - Não será permitido o comércio ambulante de:

- I - Bebidas alcoólicas ou alcoolizadas;
- II - Armas e munições, assim como inflamáveis, explosivos ou substâncias corrosivas;
- III - Pássaros e outros animais, vedada também a exploração de seus instintos e habilidades, sob qualquer forma;
- IV - Alimentos preparados no local, exceto pipoca, algodão de açúcar, amendoins e churros, desde que em carrocinhas envidraçadas;
- V - Venda de roupas e objetos usados;
- VI - Quaisquer outros artigos que, a juízo da Secretaria Municipal de Urbanismo e Controle Urbano e/ou Divisão de Vigilância e Sanitária e Epidemias, ofereçam perigo à saúde pública ou passem a apresentar qualquer inconveniente, e que utilizem veículos de tração animal;
- VII - O uso de fogareiro, exceto para os vendedores de pipocas, algodão de açúcar, amendoins, confeitos, churros, angu e cachorro-quente, quando instalados em carrocinhas.
- VIII - O estacionamento sem autorização;
- IX - Uso de buzinas, campainhas, cornetas e outros processos ruidosos de propaganda, inclusive o pregão;
- X - Contato manual direto com gêneros de ingestão, não acondicionados.

CAPITULO VII
4.1.7 DOS DISPOSITIVOS GERAIS

Art. 103 - Os vendedores ambulantes, com mais de 60 (sessenta) anos e os que são portadores de deficiência física terão prioridade para a concessão de autorização para estacionamento nos casos previstos nesta lei.

Art. 104 - O ambulante que não tiver autorização de estacionamento só poderá parar o tempo estritamente necessário à venda ou a prestação de serviços profissionais.

Art. 105 - Quando ocorrer motivo de interesse público, o Secretaria Municipal de Urbanismo e Controle Urbano, poderá, a qualquer tempo, transferir "ex-officio" o local do estacionamento.

Art. 106 - Os mercadores e profissionais ambulantes deverão trazer sempre consigo os seguintes documentos:

I - Autorização para exercício da atividade, deverá ser apresentado o documento original;

II - Carteira de identidade ou carteira profissional;

III - Carteira de saúde, para os que comerciarem com gêneros alimentícios;

IV - Nota fiscal de aquisição de mercadoria, exceto os vendedores de amendoins, pipoca, algodão de açúcar, anгу e demais produtos de fabricação caseira.

Art. 107 - Os vendedores de artigos destinados a alimentação deverão, obrigatoriamente, ter afixada em local visível, tabela de preços dos produtos comercializados.

Art. 108 - A Secretaria Municipal de Urbanismo e Controle Urbano, expedirá as instruções necessárias a fiel execução desta legislação.

Art. 109 - O ambulante, qualquer que seja a sua condição perante esta lei, deverá promover, anualmente, na época própria, a renovação da autorização para exercer a sua atividade, mediante a apresentação dos documentos de validade anual, que lhe são exigidos para a respectiva autorização inicial, sob pena de ocorrer a caducidade daquele ato.

CAPÍTULO VIII
4.1.8 DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 110 - O ambulante está sujeito as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multas;

III - Cassação da licença;

Parágrafo 1º - O ambulante será advertido e multado em R\$5,00 (cinco reais), diariamente, sempre que infringir esta lei quanto a higiene e uso do uniforme quando exigido ao ambulante,

ao estabelecimento quando vender produtos não autorizados, ou em desacordo com as exigências.

Parágrafo 2º - A cada reincidência da infração prevista no parágrafo anterior a multa será dobrada e na terceira será cassada a licença.

Parágrafo 3º - O ambulante que exercer a atividade sem estar autorizado terá seus produtos apreendidos, sujeitando-se a multa de 30,00 (trinta reais);

Parágrafo 4º - As multas incidentes sobre os tributos em atraso são as constantes da legislação tributaria.

Parágrafo 5º - Considera-se reincidência a prática da mesma infração dentro de um período de 3 (três) meses.

TITULO V

5.1 DA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE AO AR LIVRE OU EM LOCAL EXPOSTO AO PUBLICO

CAPITULO I

5.1.1 DO REGISTRO PARA EXIBIÇÃO

Art. 111 - A veiculação de publicidade que, de qualquer forma utilize logradouro público ou local exposto ao público, poderá ser promovida por empresas que explorem essa atividade econômica, desde que devidamente registradas na Secretaria Municipal de Urbanismo e Controle Urbano

Parágrafo 1º - Observadas as disposições desta lei, a publicidade das próprias atividades, por parte de qualquer estabelecimento poderá ser feito independentemente de registro.

Parágrafo 2º - As publicidades feitas por placas, painéis e engenhos sobre prédios terão que ser cadastrados na Secretaria Municipal de Urbanismo e Controle Urbano

Parágrafo 3º - Nos prospectos e panfletos o número da autorização e a quantidade deverão estar impressos.

CAPITULO II

5.1.2 A AUTORIZAÇÃO PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE

Art. 112 - Ressalvados os casos expressamente previstos na lei, nenhuma publicidade poderá ser veiculada ao ar livre ou em local exposto ao público sem previa autorização das autoridades competentes.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Urbanismo e Controle Urbano retirará todas as publicidades sem autorização, cobrando-lhe os custos do serviço de retirada.

Art. 113 - É autoridade competente para autorizar a veiculação de publicidade ao ar livre ou em local exposto ao público o Secretário de Urbanismo e Controle Urbano, ou a quem este delegar competência.



Art. 114 - Mediante apresentação do comprovante da autorização para veicular a publicidade, esta poderá ser renovada uma vez paga nova taxa, dispensada a formalidade de requerimento.

Parágrafo único - Na hipótese de ocorrer modificação na placa, no desenho, quer na parte estrutural, quer no texto veiculado, nova autorização terá de ser requerida.

Art. 115 - O pedido de autorização para veiculação de publicidade deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - Tabuletas e painéis;

a) Croqui do local, em três vias, dele devendo constar as publicidades e engenhos já existentes;

b)- Prova de direito ao uso local;

II - Indicadores de logradouros públicos:

a) - Exato posicionamento do engenho pelas indicações do lado par ou ímpar do logradouro intercedente.

III - Faixas, balões, bóias, flutuantes, carrocerias, prospectos, panfletos, peças de vestuário e outros;

a) - Indicação da mensagem a ser veiculada bem como a cópia de desenho e alegoria a serem empregados, quando for o caso.

Parágrafo único - Na hipótese da utilização de local pertencente a administração Pública, deverá ser anexado Termo de Permissão de Uso, acompanhado de prova de pagamento da taxa de ocupação cabível.

CAPITULO III

5.1.3 DA PUBLICIDADE EM PAINÉIS

Art. 116 - A projeção horizontal dos engenhos colocados perpendicularmente, a linha de fechada limitar-se-á ao máximo de 1,50mts (um metro e cinquenta centímetros), não podendo, entretanto, ultrapassar a largura do passeio.

Art. 117 - Nenhum engenho com afastamento ou dimensão superior a 0,10m (dez centímetros), medidos perpendicularmente à linha de fachada, poderá fixar-se em altura inferior a 2,50mts (dois metros e cinquenta centímetros) do nível do passeio.

Art. 118 - O engenho colocado sob ou sobre marquise não poderá ultrapassar a dimensão deste, sendo que os instalados abaixo de marquise independem de autorização do condomínio.

Art. 119 - O engenho colocado na testa de marquise não poderá ultrapassar o comprimento desta, respeitando a altura limite do próprio prédio.

Art. 120 - Quando os painéis forem apoiados diretamente sobre o solo, ou em estruturas fixadas ao solo, a cota máxima da aresta superior do engenho fica limitada pela menor das seguintes alturas:

I - A do telhado da edificação;



II - 5m (cinco metros), a contar do nível do meio-fio fronteiro a propriedade.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, o comprimento do painel, quando este for assentado:

I - Paralelamente ao eixo do logradouro, não poderá ultrapassar o comprimento de testada da edificação.

II - Perpendicularmente ao eixo do logradouro, não poderá atingir o passeio, situando-se inteiramente nos limites da propriedade, ressalvadas as situações existentes.

Art. 121 - A distribuição de panfletos e prospectos, só poderá ser feita mediante autorização da Prefeitura Municipal

CAPITULO IV 5.1.4 DA TRIBUTAÇÃO

Art. 122 - A taxa de autorização para veicular a publicidade regida neste regulamento, será calculada de acordo com a tabela constante no Código Tributário Municipal.

Parágrafo 1º - A taxa será cobrada antes da emissão da autorização.

Parágrafo 2º - A taxa anual será válida para o exercício em que a autorização respectiva for emitida, e a mensal para o mesmo calendário em que for autorizada.

Parágrafo 3º - Enquanto durar o prazo de sua validade não será exigida taxa para exploração do meio de publicidade, quando o engenho for removido para outro local, por imposição da autoridade competente.

Parágrafo 4 - Nas renovações, a taxa deverá ser paga nas épocas indicadas no calendário fiscal.

Parágrafo 5º - Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anuncio de mais de uma pessoa sujeita a tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos quantos forem essas pessoas.

Parágrafo 6º - Da não incidência da taxa:

I - Painel colocado em fachada ou marquise quando restritos a indicação no nome, atividade principal, logotipo, endereço e telefone do estabelecimento;

II - Engenho colocado no interior de estabelecimento, mesmo que visível do exterior;

III - A colocação e a substituição de engenhos nas fachadas de casas de diversões, indicativos no nome do filme, peça ou atração, de nome de artistas e de horário;

IV - Engenhos com finalidades exclusivamente cívicas ou educacionais, ou exibidos por instituições sem fins lucrativos, bem como sobre engenhos de propaganda de certames, congressos, exposições ou festas beneficentes;

V - Os painéis ou tabuletas exigidos pela legislação própria e afixados nos locais das obras de construção civil, no período de sua duração.

CAPITULO V

5.1.5 DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 123 - São atos passíveis de penalidades:

I - Exibir publicidade sem a devida autorização, multa de **R\$40,00 (quarenta reais)**;

II - Exibir publicidade em desacordo com as características aprovadas, **multa de R\$40,00 (quarenta reais)**;

III - Em mau estado de conservação, multa de R\$30,00 (trinta reais);

IV - Não retirar o engenho publicitário quando a autoridade o determinar, multa de R\$30,00 (trinta reais), mais 5,00 (cinco reais) por dia de atraso no comprimento da exigência;

V - Escrever, pendurar faixas ou colocar cartazes de qualquer espécie sobre coluna, fachada ou parede-cega de prédio, muro de terreno, poste ou árvore de logradouro público, monumento, viaduto ou qualquer outro local exposto ao público, inclusive calçadas e pistas de rolamento, multa de R\$30,00 (trinta reais).

Art. 124 São considerados infratores passíveis das cominações do artigo anterior:

I - Terceiros, responsáveis pela exibição de publicidade, quando identificados;

II - Pessoas físicas ou jurídicas responsáveis diretamente pela publicidade.

Parágrafo Único - Compete a Secretaria Municipal de Urbanismo e Controle Urbano apurar as infrações das disposições deste título, lavrado-se as respectivas peças finais.

CAPITULO VI

5.1.6 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 125 - Não será permitida a exibição de publicidade nos seguintes casos:

I - Quando deprecie o panorama ou prejudique direito de terceiros;

II - Quando atentatória, em linguagem ou alegria, a moral pública quando se refira desonrosamente a pessoas ou a instituições, ou quando utilize incorretamente o vernáculo;

III - Em inscrições na pavimentação das ruas, meios-fios e calçadas;

IV - Nas proximidades dos monumentos públicos e em parques e jardins;

V - Em local em que prejudique a ventilação, iluminação e visibilidade.

Parágrafo Único - A autoridade retirará, sem prévio aviso, os engenhos e as mensagens publicitárias expostas em contrariedade ao que dispõe os incisos acima.

Art. 126 - Em todos os engenhos utilizados, deverão constar de forma visível o nome da empresa publicitária e o número do cadastro na Secretaria de Finanças e Secretaria Municipal de Urbanismo e Controle Urbano.

Art. 127 - O consentimento para o uso do local implicará, obrigatoriamente, autorização para o acesso a ele pelas autoridades, sempre que necessário ao cumprimento das disposições desta lei.

Art. 128 - Qualquer publicidade não prevista em lei dependerá de previa autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 129 - Nos casos de renovação, o não pagamento da Taxa nos prazos fixados sujeitará o responsável pela exibição do engenho, pela paralisação e retirada da publicidade.

6. TITULO VI

6.1 DO LICENCIAMENTO, DA FISCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE CASAS DE DIVERSÕES

CAPITULO I

6.1.1 DA DEFINIÇÃO DOS DIVERSOS TIPOS DE CASA DE DIVERSÕES

Art. 130 - O licenciamento, a fiscalização e o funcionamento de casas de diversões e praças desportivas, bem como as atividades no seu interior, reger-se-ão pelo presente regulamento, respeitados os demais estatutos.

Parágrafo Único - Para os fins previstos neste artigo, são considerados casos de diversões os locais fechados, ou ao ar livre, com entrada paga ou não, destinados a entretenimento, recreio ou prática de esportes.

Art. 131 - Para fins de licenciamento e fiscalizações, ficam adotadas as seguintes designações para os diversos tipos de casas de diversões:

- I - auditório de estação de rádio ou televisão;
- II - bilhar ou sinuca;
- III - restaurante com pistas de danças ou atrações;
- IV - boliche;
- V - cinema (em recinto fechado ou ao ar livre);
- VI - circo;
- VII - clube local destinado a reuniões literárias, recreativas, dançantes e outros divertimentos, ou a prática de jogos permitidos ou esportes de qualquer modalidade, quando utilizado privativamente pelos associados.
- VIII - "dancing"(local fechado ou ao ar livre);



- IX - parque de diversões;
- X - teatro (em recinto fechado ou ao ar livre);

CAPITULO II

6.1.2 DO LICENCIAMENTO

Art. 132 - O pedido de licenciamento de casas de diversões será dirigido ao Secretário Municipal de Urbanismo e Controle Urbano e ao Secretário Municipal de Finanças, devidamente instruindo com a documentação exigida pela legislação vigente.

Parágrafo Único - O despacho que conceder a licença deverá fixar o horário de funcionamento, de acordo com o previsto neste regulamento, bem como a lotação máxima permissível.

Art. 133 - A licença de localização será mantida enquanto o estabelecimento observar as prescrições legais e regulamentares, corresponder as condições estabelecidas no processo e não contrariar o interesse público.

CAPITULO III

6.1.3 DO FUNCIONAMENTO DAS CASAS DE DIVERSÕES

Art. 134 - É livre o horário de funcionamento das casas de diversões localizadas nas áreas permitidas, respeitados a tranqüilidade, o sossego e o decoro público e ressalvadas as exceções previstas nesta lei.

Art. 135 - As casas de diversões localizadas na Zona residencial terão seu horário de funcionamento restrito até às 22 horas.

Parágrafo único - Não se incluem nas disposições deste artigo as casas de diversões localizadas no interior de hotéis, desde que licenciadas em nome da própria firma hoteleira e quando considerados de boa categoria.

Art. 136 - As quermesses, reuniões ou outros festejos esportivos, recreativos ou carnavalescos, internos ou externos, de caráter avulso e transitório, promovidos por clubes, por entidades de qualquer natureza ou por incentivo particular, estarão sujeitos a instruções e horários fixados pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Controle Urbano, ressalvadas as atribuições de outras Secretarias Municipais ou Estaduais.

Art. 137 - Os parques de diversões e outras atividades ao ar livre, bem como os circos, só poderão funcionar até 24 (vinte e quatro) horas.

CAPITULO IV

6.1.4 DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 138 - Constituem infrações específicas passíveis de multas impostas pelos agentes fiscalizadores:



I - Funcionar além do horário permitido multa de R\$15,00 (quinze) reais.

II - Obstruir, de qualquer forma, durante o funcionamento, portas, passagens ou corredores de circulação para veículos e pedestres - Multa diária de R\$15,00 (quinze) reais.

III - Não manter em perfeito estado as instalações de ar condicionado, sanitárias e outras, destinadas a garantir o necessário conforto e segurança dos frequentadores, inclusive a aparelhagem preventiva contra incêndio - Multa mensal - R\$30,00 (dez) reais.

IV - Permitir o ingresso de pessoas além do número de lugares disponíveis - Multa de R\$200,00 (duzentos reais), além de arcar com todos os danos causados, porventura ocorram.

V - Não manter, durante o funcionamento, a indicação de "SAÍDA", iluminada e bem visível, sobre cada uma das portas - Multa diária de R\$10,00 (dez) reais.

Parágrafo 1º - As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro no caso de reincidência, podendo, todavia, a autoridade fiscalizadora, em face da gravidade da infração, além da multa, propor a autoridade superior, a cassação da licença do estabelecimento.

Parágrafo 2º - As casas de diversões que infringirem, o disposto no inciso IV deste artigo, além de terem a venda de ingressos imediatamente suspensa, incorrerão na proibição da entrada de pessoas e na interdição do funcionamento no dia imediato da infração.

Parágrafo 3º - As infrações referidas nos incisos II e III deste artigo acarretarão, ainda, a suspensão imediata da venda de ingressos, a proibição da entrada do público e a interdição do estabelecimento até o desimpedimento das passagens ou perfeito funcionamento das instalações.

Parágrafo 4º - A interdição a que se refere os parágrafos 2º e 3º poderá ser efetivada, ainda, em caráter de emergência, pelo Secretário Municipal de Urbanismo e Controle Urbano, independentemente da aplicação da multa ou de outra qualquer formalidade.

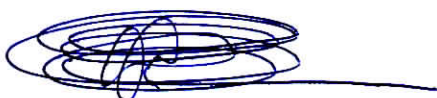
Art. 139 - As casas de diversões de qualquer tipo são obrigadas a fixar, nos locais de ingresso, em dimensões bem legíveis, o respectivo horário de funcionamento, a lotação máxima concedida e, quando couber, o limite mínimo de idade, cuja frequência seja permitida.

TITULO VII

7.1 DA CONCESSÃO DE LICENÇA, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS

CAPITULO I

7.1.1 DO LICENCIAMENTO



Art. 140 - A concessão de licença para o funcionamento e a fiscalização de atividades dos estabelecimentos hoteleiros, nessa expressão incluídos os hotéis, hotéis-residência, hospedarias-residência e pensões, obedecerão as normas deste título, respeitados os demais que forem aplicáveis.

Parágrafo Único - Constará, obrigatoriamente, do Alvará de Licença para Localização, o número de aposentos do estabelecimento licenciado e a lotação máxima.

Art. 141 - O requerimento de licença, além dos documentos exigidos para o licenciamento de estabelecimento será instruído com os seguintes documentos:

I - Prova de que as obras de construção ou adaptação do imóvel, para a finalidade específica, foram devidamente licenciadas e aceitas pela a Secretaria Municipal de Urbanismo e Controle Urbano.

II - Aprovação da Secretaria de Segurança Pública Estadual e prova de regularidade sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento;

Art. 142 - Não serão concedidas autorizações provisórias para o funcionamento de estabelecimentos hoteleiros.

CAPITULO II

7.1.2 DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 143 - As infrações a esta lei aplicam-se as penas de:

I - Multa;

II - Cassação de licença de localização.

Art. 165 - A pena de multa será aplicada nas seguintes infrações:

I - Quando no exercício do negocio, forem praticados atos que justificariam a denegação da licença ou que impliquem desvirtuamento das características constantes no Alvará - multa mensal de R\$60,00 (sessenta) reais.

II - Quando ocorrências repetidas demonstrarem que o estabelecimento não mais atende as normas legais e regulamentares - multa mensal de R\$30,00 (trinta) reais.

III - Quando ocorrer a transferência, total ou parcial, de propriedade do estabelecimento a empresa que não atende as condições deste regulamento - MULTA diária de R\$30,00 (trinta) reais.

IV - Quando ocorrer substituição de diretores, ou responsável, ou de seus substitutos, sem o registro previsto nesta lei - multa diária de R\$30,00 (trinta) reais.

Art. 145 - A pena de multa converter-se-á em pena de cassação de licença de localização, quando se revelar inócua para obrigar o

estabelecimento infrator a cumprir os preceitos desta lei, sem prejuízo de sua cobrança.

Art. 146 - São competentes para a aplicação das penas previstas para infrações as dispositivos desta:

- I - O Secretário de Finanças, em todos os casos;
- II - O Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos
- III - Os fiscais Municipais, no caso de multa.

CAPITULO III

7.1.3 DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 147 - O estabelecimento hoteleiro deverá manter, na fachada, obrigatoriamente, engenho publicitário designativo de sua espécie, não se admitindo abreviaturas.

Art. 148 - Os licenciamentos para localização de hotéis e motéis somente serão concedidos quando atendidas as prescrições mínimas do código Postura e Edificações.

TITULO VIII

8.1 DO LICENCIAMENTO E FUNCIONAMENTO DE PIT-DOG E BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

CAPITULO I

8.1.1 DO LICENCIAMENTO

Art. 149 - Os pit-dog e as bancas de jornais são estabelecimentos provisórios que serão instalados de acordo com as normas estabelecidas neste Titulo.

Art. 150 - Nestes estabelecimentos só poderão ser vendidos os seguintes produtos:

I - Nas bancas de jornais e revistas;

a) Jornais, revistas, livros de bolso, publicações em fascículos, almanaques, guias e plantas de cidade e de turismo;

b) Álbuns e figurinhas, quando editadas por casas editoras, jornais e revistas que sejam objeto de sorteio, prêmios ou coleção.

c) Bilhetes de loteria, se explorado ou concedido pelo Poder Publico Federal, Estadual ou Municipal.

d) Qualquer publicação periódica de sentido cultural, artístico ou científico.

II - Nos pit-dogs:

a) Sanduíches e salgados;

b) Refrigerantes, água, suco de frutas, picolés e sorvetes;

c) Bolos, biscoitos, doces e bombonieres.

Parágrafo 1º - Incluem-se, também, no comercio permitido as bancas de jornais, selos da Empresa Brasileira de Correios e cartões postais, fichas para telefones públicos, pequenos

adesivos, de matéria plástica, contendo mensagens e figuras de natureza cívica, cultural, educacional, desportiva, assistencial ou religiosa.

Parágrafo 2º - Para o fabrico do produto nos pit-dogs não será permitido o emprego de carnes e miúdos que não sejam adquiridos em estabelecimentos licenciados, sendo obrigatório manter nos locais os documentos que provem a sua procedência, sob pena do material ser sumariamente inutilizado ou apreendido.

Parágrafo 3º - Nos pit-dogs é obrigatório o uso de copos, pratos e talheres descartáveis.

Parágrafo 4º - Os estabelecimentos referidos neste capítulo são proibidos de comercializar bebidas alcoólicas.

Art. 151 - A concessão da autorização para a instalação de pit-dog e bancas de jornal em logradouros públicos será dada a título precário e dependerá de autorização do Prefeito e de Licenciamento da Secretaria Municipal de Urbanismo e Controle Urbano.

Parágrafo Único - A autorização será expedida em nome do requerente e só terá validade para o exercício em que for concedida.

Art. 152 - O pedido de autorização será instruído com os seguintes documentos:

I - Inscrições na Secretaria Municipal de Urbanismo e Controle Urbano;

II - Carteira de Saúde devidamente atualizada;

III - Prova de identidade;

IV - Certidão de antecedentes criminais;

V - Croqui dotado, em 3 (três) vias, do local em que se deseja instalar a banca, indicando a posição desta em relação do prédio mais próximo, com a respectiva numeração, postes, árvores e outros pontos de amarração, figurando-se inclusive a distância de outras bancas existentes nas imediações.

Parágrafo 1º - Concedida a autorização, serão expedidas guais para pagamento no prazo de 20 (vinte) dias, dos tributos devidos.

Parágrafo 2º - O pit-dog ou a banca deverá ser instalado e iniciar o seu funcionamento dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da autorização, sob pena de caducidade.

Parágrafo 3º - A autorização será renovada, sem requerimento formal, mediante apresentação da autorização relativa ao exercício anterior, dos comprovantes de quitação fiscal expedido pela Secretaria de Finanças.

Parágrafo 4º - A exploração de pit-dog e de banca só poderá ser feita por seu titular ou por parceiro, devidamente registrado na Prefeitura.

Art. 153 - O tamanho e o formato dos pit-dogs e bancas devem ser apresentados em planta a Secretaria Municipal de Urbanismo e

Controle Urbano para sua aprovação, após vistoriar o local, a ser instalado.

Parágrafo 1º - Nos pit-dogs deverão ter instalações de água corrente e pia para lavagem de utensílios usados.

Parágrafo 2º - Sem prejuízo das passagens de pedestres e da estética poderá o Secretário de Finanças autorizar modelos especiais de bancas e pit-dogs, podendo inclusive para estes autorizar a colocação de mesas e cadeiras.

Art. 154 - Os pit-dogs e as bancas de jornaleiros não poderão ser localizadas:

I - A menos de 5 (cinco) metros das esquinas dos prédios, nem junto dos pontos de parada de veículos coletivos;

II - Em pontos que possam perturbar a visão dos motoristas;

III - A menos de 100 (cem) metros de outra banca ou estabelecimentos que venda jornais e revistas no caso de bancas, e de pit-dog refrigerantes, sanduíches e salgados, devendo a distância mencionada ser observada até mesmo em logradouros diferentes, quando será medida passando pelas esquinas respectivas;

IV - Em passeios de menos 2,50 (dois e cinquenta) metros de largura.

Art. 155 - A localização dos pit-dogs e das bancas poderá ser cancelada ou alterada "ex-officio", a critério da Secretaria Municipal de Urbanismo e Controle Urbano desde que se torne prejudicial ao trânsito de veículos ou de pedestres, a estética do logradouro, ou por outros motivos relevantes, de interesse público.

Art. 156 - Os pit-dogs e bancas funcionarão livremente em todos os dias da semana, sujeito a um expediente mínimo de 8(oito) horas diárias.

Art. 157 - Nos pit-dogs e bancas de jornaleiros, será permitido o uso de abas laterais, desde que não ultrapassem a medida de 0,40 (quarenta centímetros) de projeção.

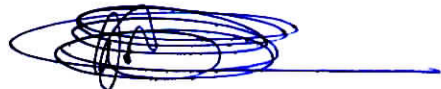
Art. 158 - As exposições de jornais, revistas, publicações e demais objetos permitidos a venda em bancas de jornaleiros, pendentes, lateral ou frontalmente, da respectiva cobertura, não poderá exceder o limite das abas e ou prateleira das bancas.

Parágrafo único - Na hipótese de inexistência de abas e ou prateleiras, as exposições a que se refere este artigo não poderá ultrapassar a medida de fundo da banca.

CAPITULO II

8.1.2 DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 180 - Constitui infração punível com multa indicada neste artigo, e cassação da licença em caso de reincidência:



I - Instalar sem autorização, ou violar o disposto no art. 2º e seu parágrafo único - Multa de R\$60,00 (sessenta) reais.

II - Vender, na banca, impressa cuja circulação esteja proibida pelos órgãos competentes ou produto não permitido, e nos pit-dogs mercadorias não autorizada - Multa diária de R\$15,00 (quinze) reais.

III - Modificar o modelo do pit-dog ou da banca - multa de R\$10,00 (dez) reais.

IV - Fazer uso de bancas, caixotes, tabuas ou qualquer outro meio destinado a aumentar o pit-dog e a banca ou área ocupada - Multa de R\$10,00 (dez) reais.

V - Alterar a localização do pit-dog ou banca, sem previa permissão - Multa de R\$10,00 (dez) reais.

VI - Não manter o pit-dog ou a banca em perfeito estado de conservação e higiene, e não atender com urbanidade as pessoas - Multas de R\$6,00 (seis) reais.

1º - O pit-dog e a banca instalados sem autorização poderão ser removidos para o depósito municipal, e somente serão liberados após o pagamento da multa prevista nesta Lei.

2º - As mercadorias encontradas nos pit-dogs e bancas de jornais, cuja venda não seja autorizada, serão apreendidas, ficando a devolução condicionada ao pagamento das taxas de liberação, e, quando a venda constituir infração penal, será cassada a autorização de funcionamento

CAPITULO III

8.1.3 DA TRIBUTAÇÃO

Art. 181 - Os permissionarios de pit-dogs e bancas deverão recolher nos prazos estabelecidos, conforme Localização e Funcionamento, e a Taxa de Uso e Ocupação de Logradouro Público.

CAPITULO IV

8.1.4 DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 182 - O titular da banca e seus prepostos deverão apresentar -se decentemente trajados, obrigando-se a atender ao público com urbanidade, sob pena de suspensão de suas atividades, até 30 (trinta) dias, de acordo com a gravidade da infração, além da multa prevista neste título.

Parágrafo único - O proprietário do pit-dog ou seus prepostos deverão observar as seguintes prescrições:

I - Usar avental e gorro brancos;

II - Portar consigo a carteira de saúde devidamente atualizada;

III - Não fumar em serviço.



Art. 183 - A alteração da localização do pit-dog e da banca, quando indispensável para enquadrar o licenciamento nos termos desta lei será feito, sempre que possível, com a fixação de outro local adequado, próximo do ponto privativo.

Art. 184 - Deverá permanecer ao alcance da fiscalização a guia de pagamento da Taxa de Uso de Área de Logradouro Público e da Taxa de Licença de Localização ou Alvará.

Art. 185 - A autorização para instalar pit-dog e banca de jornais e revistas será concedida, observando-se a ordem cronológica de apresentação dos pedidos, não levando em consideração os processos arquivados peremptos indeferidos.

Art. 186 - É permitida a venda de jornais e revistas por vendedores ambulantes, a tiracolo, a mais de 100 (cem) metros das bancas autorizadas.

Parágrafo único - É proibido aos jornaleiros ambulantes o emprego de veículos, salvo bicicletas e motos.

Art. 187 - A transferência de localização do pit-dog e da banca será permitida mediante requerimento, do instruído, pelo titular, com planta do novo local em 3 (três) vias, de acordo com o inciso VI do artigo 4º deste título.

Parágrafo único - Processado e deferido o pedido a Divisão de Loteamento e Ordenação Urbana fará averbar o novo local na autorização mediante pagamento da Taxa de Uso de Logradouro Público e da Taxa de Licença para Localização do novo ponto.

Art. 188 - A Secretaria Municipal de Finanças manterá no cadastro de contribuintes, um cadastro geral de bancas, pit-dogs e ambulantes do qual constarão todos os elementos a eles referentes.

Art. 189 - Todos os processos, após os despachos finais serão encaminhados ao Cadastro Geral de Bancas, Pit-Dogs e Ambulantes, para cadastramento.

Art. 190 - Os pit-dogs e bancas serão pintados anualmente em cor não agressiva, obrigando-se o titular a apresentá-las em bom estado, quando da renovação da autorização.

Art. 191 - Será pintado na parte lateral do pit-dog ou da banca, com tinta preta e obedecendo ao desenho padronizado que constar de modelo, o número de registro que lhe for consignado.

Art. 192 - A cada pessoa será concedida autorização para exploração de apenas um pit-dog ou uma banca.

Art. 193 - Os pit-dogs e as bancas em funcionamento e autorizados terão a sua localização mantida, salvo na hipótese do Art. 7º.

Art. 194 - A Secretaria Municipal de Urbanismo e Controle Urbano poderá expedir instruções normativas de fiel execução deste título, se necessário.